



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 53/2017 DE 19 DE JUNHO DE 2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA

Em 20/06/17
Alair P. Wane
Presidente

Altera os incisos e parágrafos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 2.507, de 24 de Junho de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Cacequi/RS.

A O R D E M D O D I A
Alair P. Wane
Presidente

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACEQUI, Senhor Francisco Matias Fonseca no uso de suas atribuições legais

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado os incisos e parágrafos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 2.507, de 24 de Junho de 2005, que passam a ter as seguintes redações:

Seção II

Dos dependentes

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E DEFESA DO CONSUMIDOR

Em 20/06/17
Alair P. Wane
Presidente

Art. 8º. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, na condição de dependentes do segurado:

A P P R O V A D O
Em 18/07/17
Alair P. Wane
Presidente

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência grave ou intelectual ou mental;

II - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado;

GERAL 375.
Câmara Municipal
CACEQUI
Prot. 01.183.17 Pág. 116.
Data 20/07/17
Alair P. Wane
Assinatura Hora



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º Equiparam-se aos dependentes indicados no inciso I deste artigo, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que lhe seja assegurada a prestação de alimentos.

§ 2º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 3º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos da Lei Civil.



§ 7º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I é relativamente presumida e das demais deve ser comprovada, nos termos do art. 10.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente, no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento;

c) pela morte; e

d) por sentença judicial transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou que tenham deficiência grave ou intelectual ou mental, reconhecidas antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público efetivo;

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pela morte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM 19 DE JUNHO DE 2017.

FRANCISCO MATIAS FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e aos demais Parlamentares desta Casa Legislativa o presente projeto que trata da alteração na Lei nº 2.507, de 24 de Junho de 2005, consolidada até 2015, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Cacequi/RS, precisamente todos os incisos e parágrafos dos artigos 8º e 9º, no que tange a situação de dependência familiar dos servidores públicos municipais.

Os artigos 8º e 9º da Lei em referência dispõe sobre os dependentes que terão a condição de beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

As alterações previstas para os artigos 08 e 09 da aludida lei, são necessárias a fim de adequar a realidade atual da sociedade, isto porque até mesmo a lei civil adjetiva já promoveu a modificação com o reconhecimento da união instável como unidade familiar, e, por conseguinte, a nossa legislação deverá acompanhar estas novas situações civis.

Ademais, a já mencionada legislação que ora se propõe alterar, foi instituída a mais de 12 anos, ou seja, em 2005, e a sociedade, como sabemos, não é estática, é dinâmica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

Pelas razões expendidas, levamos à apreciação desse Poder o presente projeto, contando com a compreensão e a boa receptividade dos nossos legisladores.

Atenciosamente

FRANCISCO MATIAS FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL